

ATO N° 006/2011–MD/ALE

REDAÇÃO ALTERADA PELO ATO N° 007/2011-MD/ALE DE 30-06-2011.

ATO E SUAS ALTERAÇÕES CONVALIDADOS PELO ATO N° 005/2013-MD/ALE.

REVOGADO PELA RESOLUÇÃO N° 262 DE 2014.

Regulamentar a utilização de cota mensal de ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar e com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar, instituídas pelas Resoluções n° 179 e 189, de 2011.

A MESA DIREITORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando o disposto nos artigos 2° e 10 das Resoluções n° 188 e n° 189, respectivamente, ambas de 26 de maio de 2011,

R E S O L V E:

Art. 1°. Regulamentar a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas relacionadas com a atividade parlamentar, instituída pela Resolução n° 179, de 17 de fevereiro de 2011, e alterada pela Resolução n° 188, de 26 de maio de 2011, e a utilização de cota mensal para ressarcimento de despesas com transporte e correlatas no exercício da atividade parlamentar, instituída pela Resolução n° 189, de 26 de maio de 2011.

§ 1°. Entende-se como Atividade Parlamentar – AP, toda aquela desenvolvida pelo(a) Deputado(a), seu Gabinete e escritório de apoio para o desempenho do mandato.

§ 2°. Não configura Atividade Parlamentar reunião partidária, convenção, confraternização, bem como as de caráter pessoal.

Art. 2°. As Cotas estabelecidas nas Resoluções 179/2011 e 189/2011 atenderão as seguintes despesas:

I – transportes, incluindo: passagens para deputado ou assessores, aquisição combustível, lubrificantes, manutenção e reparo de veículos cadastrados, locação, táxi;

II - telefonia;

III - serviços postais, vedada a aquisição de selos;

IV – Publicidade, incluindo divulgação da atividade parlamentar, exceto nos cento e oitenta dias anteriores à data das eleições de âmbito federal, estadual ou municipal.

V - manutenção de escritórios de apoio à atividade parlamentar, compreendendo;

a) locação de imóveis;

b) condomínio;

c) IPTU e taxas;

ATO Nº 006/2011

Continuação....

d) serviços de energia elétrica, água e esgoto;

e) locação de móveis e equipamentos;

f) material de expediente e suprimentos de informática;

g) acesso à Internet;

h) assinatura básica de TV a cabo ou similar;

i) locação ou aquisição de licença de uso de software;

j) telefonia;

k) serviços postais, vedada a aquisição de selos;

l) limpeza, conservação e manutenção;

m) serviços de vigilância.

VI - assinatura de publicações e periódicos;

VII - alimentação;

VIII - hospedagem do parlamentar e ou seus assessores, exceto na cidade de Porto Velho e ou no local de seu domicílio eleitoral;

IX - serviços de segurança prestados por empresa especializada e devidamente regularizada;

X – contratação de profissionais credenciados no seu respectivo conselho, para fins de consultorias em geral e trabalhos técnicos, permitidas pesquisas socioeconômicas e assessoramento na área de informática;

XI – aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos;

XII – sonorização.

§ 1º REVOGADO (Pelo Ato nº 007/2011 da Mesa Diretora)

§ 2º. As despesas estabelecidas no inciso V deste artigo, somente serão ressarcidas quando vinculadas ao escritório de apoio parlamentar.

§ 3º. As despesas estabelecidas nos incisos I, VII e VIII poderão ser realizadas por assessores, assim entendidos os servidores efetivos, os ocupantes de cargos de natureza especial ou secretários parlamentares vinculados à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desde que custeados mediante reembolso ao parlamentar.

§ 4º. Os gabinetes informarão à Secretaria Administrativa a relação e o local de lotação dos assessores parlamentares para fins de ressarcimento de despesas constantes no item VIII (hospedagem) fora de seu domicílio.

§ 5º. O abastecimento e manutenção dos veículos oficiais postos à disposição do gabinete é de responsabilidade do parlamentar e será objeto de ressarcimento.

Art. 3º. A utilização das Cotas se dará mediante ressarcimento, inclusive em caso de despesas realizadas por meio eletrônico;

Art. 4º. A solicitação de ressarcimento será efetuada mediante requerimento padrão, dirigido ao Secretário Geral, devidamente assinado pelo parlamentar, que declarará assumir inteira responsabilidade pela liquidação da despesa, atestando que:

I - o material foi recebido ou o serviço prestado;

Continuação

ATO Nº 006 /2011 – MD

II - o objeto da despesa obedece aos limites estabelecidos na legislação;

III - a documentação apresentada é autêntica e legítima.

§ 1º. Os ressarcimentos relativos à Cota para o exercício da atividade parlamentar são de caráter indenizatório.

§ 2º. Será objeto de ressarcimento a despesa comprovada por documento original, em primeira via, quitado e em nome do parlamentar, ressalvadas as hipóteses do § 3º do art. 2º.

§ 3º. O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá estar isento de rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas, além de datado e discriminado por item de serviço prestado ou material fornecido, não se admitindo generalizações ou abreviaturas que impossibilitem a identificação da despesa, podendo ser:

I - nota fiscal hábil segundo a natureza da operação, emitida dentro da validade;

II - no caso de pessoa jurídica comprovadamente isenta da obrigação de emitir documento fiscal ou quando se tratar da despesa prevista no § 8º deste artigo, recibo devidamente assinado, contendo identificação e endereço completo do beneficiário do pagamento e discriminação da despesa;

III - bilhete de passagem aérea ou comprovação de embarque emitido pela companhia aérea.

§ 4º. Será admitido o pagamento de despesas referentes a contas de água e esgoto, de telefone e de energia elétrica, bem como recibos de condomínio, IPTU e Taxas, em nome do proprietário do imóvel mencionado no inciso V do art. 2º, desde que o endereço constante do documento coincida com o do imóvel cadastrado na forma do art. 5º.

§ 5º. Na hipótese prevista no § 3º do art. 2º, admite-se o comprovante de despesa emitido em nome do beneficiário do serviço.

§ 6º. Admite-se a comprovação da despesa por meio de cupom fiscal ou nota fiscal simplificada, mesmo que o documento não contenha o campo próprio destinado ao nome do beneficiário do produto ou serviço.

§ 7º. Os comprovantes de despesa serão registrados pelo respectivo gabinete no sistema informatizado próprio, relacionados em requerimento padrão.

§ 8º. É vedado o reembolso de pagamento realizado a pessoa física, salvo na hipótese de locação de imóvel prevista no inciso V do art. 2º e no caso de serviços de táxi, quando o taxista não emitir o documento fiscal.

§ 9º. Não será objeto de ressarcimento a despesa efetuada com aquisição de material permanente, tampouco com aquisição de gêneros alimentícios.

§ 10. A Controladoria Geral da Assembleia Legislativa fiscalizará os gastos apenas no que respeita à regularidade fiscal e contábil da documentação comprobatória, cabendo exclusivamente ao parlamentar responsabilizar-se pela compatibilidade do objeto do gasto com a legislação, fato que o parlamentar atestará expressamente.

Continuação

ATO Nº 006 /2011 – MD

§ 11. O ressarcimento da despesa mencionada no parágrafo anterior não implica manifestação da Casa quanto à observância de normas eleitorais, nem quanto à tipicidade ou ilicitude.

§ 12. A apresentação da documentação comprobatória do gasto disciplinado pelas Cotas de que trata as resoluções 179 e 189 dar-se-á até o dia dez do mês subsequente à sua realização.

§13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o assessor ou parlamentar. **(Redação dada pelo Ato nº 007/2011 da Mesa Diretora)**

~~§ 13. Não se admitirá a utilização da Cota para ressarcimento de despesas relativas a bens fornecidos ou serviços prestados por empresa ou entidade da qual o proprietário ou detentor de qualquer participação seja o assessor, o parlamentar ou seu parente, consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau. **(Redação alterada pelo Ato nº 007/2011 da Mesa Diretora)**~~

§ 14. Não se dará o ressarcimento caso o documento fiscal emitido pelo fornecedor do bem ou prestador do serviço não estiver dentro de suas atividades econômicas.

§ 15. O ressarcimento de quaisquer despesas, em especial faturas de água, energia e telefone, se dará com a apresentação da fatura e o comprovante do pagamento.

§ 16. Em caso de extravio da fatura original admite-se a apresentação da segunda via emitida pela prestadora e de prova de quitação.

Art. 5º. Os imóveis a que se refere o inciso V do art. 2º deverão ser previamente cadastrados perante a Secretaria Geral, mediante apresentação de cópia autenticada do contrato de locação ou quando, para fins de ressarcimento de tributos incidentes sobre o imóvel de propriedade do parlamentar, cópia da escritura pública ou do contrato de compra e venda.

Parágrafo único. Não se admitirá o ressarcimento de despesa com locação de imóvel pertencente ao próprio parlamentar, assessor ou a entidade de qualquer natureza na qual possuam participação.

Art. 6º. Os contratos de locação de bens móveis ou imóveis não poderão conter cláusulas que admitam a possibilidade de aquisição do bem mediante utilização da Cota.

ATO Nº 006 /2011 – MD

Continuação...

§ 1º. A locação de automóvel, com ou sem o fornecimento do serviço de motorista, só poderá ser prestada por empresa especializada, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado, aferíveis por cotação realizada no município sede da locadora ou constante em ata de registro de preços vigente.

§ 2º. REVOGADO (Pelo Ato nº 007/2011 da Mesa Diretora)

§ 3º. REVOGADO (Pelo Ato nº 007/2011 da Mesa Diretora)

Art. 7º. A Cota do parlamentar que entrar no exercício do mandato, ou dele se afastar, será calculada proporcionalmente ao período de efetivo exercício no mês, computando-se o dia de assunção ou reassunção e o de afastamento.

Parágrafo único. Ocorrendo assunção ou reassunção ao mandato na mesma data em que se afastar o ocupante da vaga, tem preferência na percepção da parcela de Cota relativa àquele dia o parlamentar que registrar presença na forma regimental. Se ambos os parlamentares ou nenhum deles registrar presença, ou ainda se não houver sessão deliberativa naquele dia, atribuir-se-á a parcela da Cota ao titular do mandato ou, quando se tratar da sucessão de suplentes, ao de maior ascendência na ordem de suplência.

Art. 8º. O direito à utilização da Cota se restringe ao período de efetivo exercício do mandato, incluindo o dia de assunção ou reassunção e o do afastamento.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se como de efetivo exercício os períodos de licença mencionados no art. 76 do Regimento Interno, desde que não haja convocação de suplente.

Art. 9º. O saldo da Cota mensal não utilizado acumula-se ao longo do exercício financeiro, vedada a acumulação de saldo de um exercício para o seguinte.

§ 1º A Cota somente poderá ser utilizada para despesas de competência do respectivo exercício financeiro.

§ 2º No caso de despesa estabelecida no item IV do art. 2º da Resolução nº 189/2011¹ e item V art. 2º da Resolução 179/2011, com redação dada pela Resolução nº 188/2011², na hipótese do valor superar ao limite estabelecido para o grupo, o parlamentar poderá dividi-la em parcelas e o ressarcimento se dará em parcelas sempre após a liquidação, desde que o valor da parcela respeite ao limite máximo estabelecido neste regulamento e atendido parágrafo anterior.

Continuação

ATO Nº 006 /2011 – MD

Art. 10. Para os itens I a IV do art. 2º da Resolução 189/2011, fica estabelecido o limite máximo de gastos mensal em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), considerando a soma de todas as despesas, incluindo serviços de táxi.

Parágrafo único. Para a despesa fixada no item V da Resolução nº 189/2011 (serviços de táxi), fica estabelecido o limite máximo mensal em até R\$ 1.000,00 (mil reais).

Art. 11. A Cota não poderá ser antecipada, transferida de um beneficiário para outro, convertida em pecúnia ou associada, ainda que parcialmente, a outros benefícios, verbas ou Cotas.

Art. 12. Não serão permitidos gastos de caráter eleitoral.

Art. 13. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos desde 1º de maio de 2011.

MESA DIRETORA, 08 de junho de 2011.

Deputado VALTER ARAUJO
Presidente

¹ Resolução 189. Art. 2º, IV – serviços de manutenção e reparos mecânicos, de funilaria, pintura e retífica de motor ou câmbio dos veículos cadastrados na Secretaria Administrativa;

² Resolução 179. Art. 2º, V – aquisição de material gráfico e contratação de serviços gráficos e de publicidade para a divulgação de atividade parlamentar, exceto nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data das eleições, no âmbito federal, estadual ou municipal.

Deputado HERMINIO COELHO **Deputado MAURÃO DE CARVALHO**
1º Vice-Presidente **2º Vice-Presidente**

Deputado JEAN OLIVEIRA
1º Secretário

Deputada EPIFÂNIA BARBOSA
2ª Secretária

Deputada ANA DA 8
3ª Secretária

Deputado SAULO MOREIRA
4º Secretário